



Processo: 4838/2024 - PLO 44/2024

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 44/2024

Processo nº 4838/2024

PARECER

**“PROJETO DE LEI – PL. ALTERA
DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº
2.927, DE 01 DE MARÇO DE 2010, QUE
DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUEL
NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE
JURÍDICA.”**

Pelo presente PL pretende-se alterar o inciso II do artigo 10º da Lei Municipal 2.927, de 01





de março de 2010.

Assim estabelece a redação atual do dispositivo:

Art. 10 Para execução dos serviços de táxi os veículos deverão atender as seguintes características:

II - ser de 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas com capacidade de até 05 (cinco) ocupantes, respeitando os critérios da Lei Nacional dos Transportadores de Passageiros de Táxi;

Com a alteração, o inc. II passará a possuir a seguinte redação:

“II – Veículo sobre rodas, tipo automóvel, caminhonete (picape) ou camioneta, com capacidade de até 07 (sete) ocupantes, sem percurso pré-determinado, funcionando sob regime de aluguel a taxímetro, utilizado como forma de utilidade pública no transporte de passageiro.”

Em síntese, pretende-se aumentar a capacidade relacionada ao número de ocupantes nos veículos utilizados no serviço de taxi, passando de 05 para até 07 passageiros.

Pois bem.

Quanto aos aspectos jurídicos do PL, cabe registrar, inicialmente, que a matéria não está dentre aquelas reservadas à competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo possível, portanto, que o seu disciplinamento se dê por iniciativa Parlamentar.

Ademais, o PL não cria nem interfere em atribuições já existentes de órgãos do Poder Executivo, o que torna a matéria apta a prosseguir.

Visto isso, deve-se registrar que a alteração que se pretende está em consonância com a Lei Federal nº 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista, a qual estabelece em seu





art. 2º que o veículo poderá ter capacidade de, no máximo, 7 (sete) passageiros. Senão vejamos:

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Diante disso, o PL encontra-se apto para prosseguir, merecendo regular processamento.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina favoravelmente ao seu prosseguimento**.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, tendo vista sua competência regimental para tratar de assuntos relacionados ao sistema viário, conforme alínea "d" do inc. III do art. 62 do Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES

Despacho Eletrônico de
Tramitação

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 8 de agosto de 2024.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300360035003100390038003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360035003100390038003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **08/08/2024 16:50**

Checksum: **E9D70869F1850CFB80BB0A0545B0F6F1308B19900D8474C5B84FE9899D32F48E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300360035003100390038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.